# PARECER JURÍDICO

**Parecer acerca da fase interna do Processo Licitatório n.º 51/2026 – Pregão Presencial 07/2026 – Contratação de pessoa jurídica especializada para implantação de sistema e software de gestão municipal, destinado a atender às necessidades das Secretarias do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.**

Cuida-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade da fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 51/2026, instaurado sob a modalidade de Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço Global, a fim de contratar de pessoa jurídica especializada para instalação, implantação, migração de dados, treinamento dos usuários e fornecimento de licença anual de sistemas e software de gestão municipal, destinados a atender às necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e para a Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Urbanos, Desenvolvimento e Turismo do Município de Cunhataí.

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, conforme os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, consagra a regra da licitação, sendo este o processo administrativo utilizado pela Administração Pública, para garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos.

No que se refere ao Pregão, trata-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens ou serviços comuns, sendo estes cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O tipo Menor Preço Global se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso *sub examine*, a que indicar o menor preço para a implantação do sistema de gestão, bem como a licença para o

uso. A opção pelo não parcelamento mostra-se medida acertada, considerando a necessidade de se assegurar uma coerência entre o sistema e sua implantação.

Consoante à sessão pública para apresentação da proposta comercial, eventualmente, os lances, e a documentação de habilitação do licitante vencedor será realizada de forma presencial, sendo já indicado no instrumento convocatório que o ato será gravado em áudio e vídeo, segundo o disposto no art. 17, § 5º, da Lei 14.133/21.

O modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e, dessa forma, a possibilidade de maior economicidade ao erário.

No que se refere ao preço unitário máximo dos serviços, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a análise de orçamentos diretos com pessoas jurídicas de atividade econômica relacionadas ao objeto.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme projeto/atividade 2.053, recurso 1.500.0000.0500 e despesa 81/2026 3.3.90.00.00.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei 14.133/21, vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, consoante aos artigos 18 e 25, ambos da Lei 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação dos interessados, a análise quanto à viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos

solicitados para a habilitação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo plenamente às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput e § 1º, da Lei 14.133/21, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório 51/2026, para a Contratação de pessoa jurídica especializada para implantação de sistema de software de gestão municipal, destinado a atender às necessidades das Secretarias do Município de Cunhataí, fundamentada no art. 28, inc. I, da Lei n.º 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 29 de abril de 2026.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970

Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Dados: 2026.04.29 17:56:50 -03'00'

**EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS**
**PROCURADOR JURÍDICO**
**Mat. 3382322-01**
**OAB/SC 64.528**

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*